

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.986/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000040036-90
Impugnação: 40.010142223-88, 40.010142224-69 (Coob.)
Impugnante: Júlia Bastos Magalhães
CPF: 074.708.066-60
João Lúcio Magalhães Bifano (Coob.)
CPF: 344.202.746-20
Proc. S. Passivo: Daniel Barros Guazzelli/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal que se faz acompanhada de provas contundentes da simulação de mútuo pelos Autuados. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente a doação de numerário recebidas pela Autuada, no ano de 2008, conforme informações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Foram inseridos no polo passivo do lançamento a donatária (Autuada) e o doador (Coobrigado).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, em conjunto, Impugnação às fls. 13/21, com juntada de documentos de fls. 22/71.

Por conseguinte, a Fiscalização intima os Autuados a apresentarem documentação complementar (fl. 76/77).

A resposta dos Impugnantes e nova documentação constam dos autos às fls. 81/444.

Conforme Termo de Notificação de fls. 445, a Fiscalização reabre vistas aos Autuados do documento de fls. 446, pelo qual há detalhamento do cálculo do crédito tributário em UFEMG e em reais, não havendo manifestação a respeito.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal de fls. 448/482, fazendo a juntada dos documentos de fls. 483/560. Conforme documento de fls. 564, foram entregues cópias de todos os documentos juntados aos autos após as fls. 444, confirmando a cientificação dos Impugnantes de todos os documentos juntados pela Fiscalização.

Em sessão realizada em 10/05/18, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o consideravam nulo. No mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Ainda, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 15/05/18, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Wagner Dias Rabelo (Revisor), que julgavam procedente o lançamento. Pela Impugnante Júlia Bastos Magalhães, sustentou oralmente o Dr. Mateus de Abreu Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Preliminarmente, os Impugnantes questionam o fato de que o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) foi enviado aos Sujeitos Passivos, por via postal, por meio de Aviso de Recebimento (AR), num mesmo envelope, juntamente com o Auto de Infração, conforme documentos de fls. 11/12.

Aduzem que no AIAF não consta nenhum esclarecimento sobre a suposta doação e que não faz sentido intimar os fiscalizados a apresentarem protocolo da DBD e o comprovante de pagamento do imposto, e ao mesmo tempo autuá-los.

Entretanto, no caso específico, tal fato não implica vício no lançamento pelos motivos expostos a seguir.

Primeiro, destaca-se que os Autuados impugnaram, tempestivamente, a respectiva peça fiscal, o que evidencia atendimento ao direito de ampla defesa e respeito ao contraditório.

Outrossim, o que se tem nos autos é que existem situações/elementos que propiciaram o conhecimento prévio dos Contribuintes quanto o objeto e valores da cobrança do ITCD.

Primeiro, anteriormente ao AIAF, a administração tributária encaminhou cobrança quanto ao ITCD devido de 2008.

Tal fato é comprovado pela resposta do próprio Coobrigado, João Lúcio Magalhães Bifano, que se manifestou em 24/10/12 (doc. de fls. 484), informando à SEF/MG que no fim de 2011 constatou erros no preenchimento de algumas declarações de DIRPF e as retificou. Informou, ainda, que nessas DIRPF não constam nenhuma doação efetuada por ele.

Segundo, no caso em tela, o procedimento adotado pela Fiscalização não impediu a Contribuinte de exercer o direito de providenciar respostas e provas às requisições e questionamentos apresentados mediante o AIAF nº 10.000020676.14 (fl. 02), pois o período fiscalizado (01/01/08 a 31/12/08) e o fato gerador que levou à formalização do crédito tributário constante no Auto de Infração objeto dessa impugnação trata-se exatamente daquele que foi objeto da emissão do AIAF nº 10.000007755.06, emitido em 13/12/13, tendo como sujeito passivo a mesma Autuada Júlia Bastos de Magalhães (fls. 488/489).

Assim, não restam dúvidas de que, desde o início do procedimento, os Contribuintes foram dele devidamente cientificados, e puderam se opor às acusações postas e, inclusive, produzir provas que pudessem contraditar a posição do Fisco, mesmo antes de ser autuada.

Saliente-se, por crucial, que, nos termos da legislação, nem seria necessário emissão desse novo AIAF nº 10.000020676.14, entregue junto ao Auto de Infração e que redundou no questionamento dos Autuados. Isso porque, emitido o AIAF nº 10.000007755.06, de 2013, após o seu prazo de vigência de 90 (noventa) dias foi devolvido ao Contribuinte o direito à denúncia espontânea. Entretanto, não tendo sido exercido esse direito, há previsão da lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confira-se as disposições do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) que trata objetivamente da questão:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(...)

Por tudo exposto, assentado na especificidade dos autos, conclui-se que os atos da administração pública atenderam aos princípios fundamentais da legalidade, do devido processo legal, da segurança jurídica, da não surpresa e da transparência.

Significa dizer, a omissão, neste caso, por parte da Fiscalização de procedimento formalístico (entrega do AIAF antes do Auto de Infração) em nada impacta o lançamento, na medida em que ele era totalmente desnecessário, por duplicidade de formalização já completamente atendida nos termos da legislação (§ 4º do art. 70 do RPTA, retrotranscrito).

Não obstante não ser o caso dos autos, já que demonstrada a duplicidade do documento AIAF e o regular recebimento do primeiro pelo Contribuinte, há decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), entendendo pela desnecessidade dessa formalização. Exemplificando, tem-se:

PROCESSO AC 694 SC 2000.72.00.000694-0 ÓRGÃO JULGADOR PRIMEIRA TURMA PUBLICAÇÃO D.E. 05/06/2007 JULGAMENTO 7 DE FEVEREIRO DE 2007 RELATOR VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA ANDAMENTO DO PROCESSO – EMENTA -TRIBUTÁRIO. IPI. AUTUAÇÃO. MULTA. IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. **AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. 1. A FORMA DOS ATOS, SALVO NOS CASOS EM QUE ESSENCIAL, CONSTITUI MERO INSTRUMENTO, QUE É DESEJÁVEL E RECOMENDÁVEL PARA GARANTIA DA LISURA NA PRÁTICA DO ATO, PARA SUA MELHOR COMPREENSÃO E COMPROVAÇÃO, MAS CUJA AUSÊNCIA SOMENTE O INFIRMA SE**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FOR ESTABELECIDO O PREJUÍZO DISSO DECORRENTE. INEXISTINDO PREJUÍZO À DEFESA DO CONTRIBUINTE, QUE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ATUAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS, É DE SE AFASTAR SUA PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL POR AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. (GRIFOU-SE)

Também, tem-se decisões judiciais que consideram que a falta de notificação do Termo de Fiscalização não invalida lançamento efetuado regularmente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO FISCAL NO CRC. TERMO DE INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS PARA CADA TRIBUTO. MULTA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DESCONSTITUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1 - A LEI Nº 6.830/80 ELENCA, EM SEU ART. 2º, § 5º, TODOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A VALIDADE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA, NÃO INCLUINDO NESSE ROL O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ESSES REQUISITOS SÃO OS MESMOS APLICÁVEIS À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EMBORA O DOCUMENTO QUE INSTRUI OS AUTOS DA EXECUÇÃO NÃO APRESENTE EXPOSIÇÃO DETALHADA DOS CÁLCULOS, CONSTAM NO TÍTULO EXECUTIVO A QUANTIA DEVIDA E SUA ORIGEM, BEM COMO OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO E DA FORMA DE CALCULAR JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS, DE MODO QUE A DEFESA DA PARTE. E DIVERGINDO ESTA QUANTO AOS VALORES EXIGIDOS, DEVE INDICAR SUAS RAZÕES EM EMBARGOS, E APRESENTAR, CASO LHE CONVENHA, OS CÁLCULOS QUE ENTENDA CORRETOS, APONTANDO ONDE ENCONTRAM-SE OS EXCESSOS. 2 - INEXISTE RESPALDO LEGAL PARA A ALEGADA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PRECEDENTES. 3 - SE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INICIA-SE COM TERMO DE INTIMAÇÃO, E SENDO INEQUÍVOCA A CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXIGÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, POIS NÃO SE VERIFICA PREJUÍZO AO FISCALIZADO. **A FORMA, QUANDO NÃO ESSENCIAL AO ATO, É MERAMENTE INSTRUMENTAL, SOMENTE O INVALIDANDO ANTE A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.** 4 - A LEI EXIGE A LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS PARA CADA TRIBUTO. NÃO SENDO MULTA UM TRIBUTO, MAS MERA DECORRÊNCIA DO NÃO PAGAMENTO DESTES, NÃO SE LHE IMPÕE A EXIGÊNCIA LEGAL DE AUTO PRÓPRIO, AINDA QUE O SEU VALOR SEJA PASSÍVEL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 5 - AS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS PELA EMPRESA, A PAR DE NÃO TEREM SIDO COMPROVADAS, NÃO SE PRESTAM A DESCONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO. A EVENTUAL FALTA DE RECURSOS PODERIA SER CONTORNADA NÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, MAS PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA EVITAR A INADIMPLÊNCIA, DENTRE ELAS, POR EXEMPLO, A FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO AINDA PREVIAMENTE À CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PORTANTO, MESMO SE COMPROVADAS FOSSEM, AS VICISSITUDES ECONÔMICAS QUE PORVENTURA PESASSEM SOBRE O CONTRIBUINTE NÃO SERIAM OPORTUNAS À COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, APELAÇÃO CÍVEL 200272060024607, DATA DA DECISÃO 14/12/2005, PUBLICAÇÃO DJ 22/02/2006, P. 410). (GRIFOU-SE)

Mencione-se, por fim, a esse respeito, que o Acórdão nº 20.567/14/2ª citado pelos Impugnantes não foi a decisão definitiva sobre a exigência fiscal contida no PTA nº 15.000019267-71, uma vez que foi interposto de ofício Recurso de Revisão que foi conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade pela Câmara Especial do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, foi restabelecida a exigência fiscal e reformada a decisão recorrida – Acórdão nº 4.389/15/CE.

Lado outro, os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, ao entendimento de que não ocorreu o fato gerador do imposto, que a Fiscalização não observou o disposto no art. 142 do CTN, bem como utilizou-se de prova “emprestada” para efetuar o lançamento.

Todavia, razão não lhes assiste.

Veja-se que a alegação, basicamente, confunde-se com a análise meritória em relação à caracterização ou não do fato gerador do tributo.

Contudo, cabe ressaltar que o lançamento, efetivamente, é um ato administrativo adstrito à lei, encontrando-se seus parâmetros norteadores determinados no estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

Destaque-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, atendendo aos preceitos do RPTA, e também do art. 142 do CTN.

Veja-se que a Fiscalização apresentou de forma clara no corpo do Auto de Infração, do relatório fiscal e demais documentos anexados ao PTA, todas as irregularidades cometidas, a base legal que sustentou o trabalho, as infringências e penalidades correspondentes, além dos respectivos cálculos das exigências.

Abordando a alegada prova “emprestada”, cumpre ressaltar que a atividade empreendida pela Fiscalização tem respaldo no próprio CTN, que assim estabelece em seu art. 199, *in verbis*:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Quanto à inexistência da data exata da doação, tal fato se explica pela origem da informação. A data do fato gerador foi considerada como 31/12 do ano-calendário em que a doação foi declarada - DIRPF, por ela não ter sido autodeclarada pelo donatário ao Fisco Estadual no efetivo momento da doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica a Fiscalização que: *“Como não é possível precisar a data de ocorrência da doação, identificada por meio de Declaração de Imposto sobre a Renda entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o emprego da equidade aponta para a necessidade de se considerar como ocorrida no último dia do ano-calendário que corresponde a declaração, de modo que os acréscimos moratórios devidos pelo contribuinte atinjam o menor valor possível.”*

Ou seja, a omissão da data efetiva só beneficia os contribuintes na medida em que a Fiscalização adota a última data possível (último dia do ano), o que implica menor cobrança de juros.

A respeito dos juros, o Auto de Infração contém a informação clara e precisa ao mencionar (fls. 03 v.) sua aplicação e a legislação que a respalda: “Sobre os valores lançados incidirão juros de mora até a data do efetivo pagamento ou parcelamento, nos termos da Resolução nº 2.880/97”.

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

No tocante ao argumento posto de que a autoridade fiscal impôs a cobrança de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado (inciso VI do art. 22 do Código de Defesa do Contribuinte), mencione-se que a questão representa o mérito do lançamento e será assim analisado, em seguida.

Sintetizando, resta indubitoso que a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

O presente lançamento decorre da exigência de ITCD, incidente em doação de numerário recebida pela Autuada, no ano de 2008, e, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Os trabalhos fiscais tiveram início após o recebimento de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, os Impugnantes requerem o reconhecimento da ocorrência da decadência, a teor do disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que foram notificados do AI em 22/12/16.

Afirmam que não há como aplicar ao presente caso o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 no que diz respeito à decadência, uma vez que lei ordinária estadual não pode inovar em relação à lei complementar (Código Tributário Nacional - CTN) e deslocar a contagem do prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte para o momento em que o Fisco tomar ciência do fato gerador.

Nesse sentido, citam jurisprudências do STJ, do TJMG e o Acórdão nº 20.802/12/1ª do CC/MG.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac datado de 17/08/11, uma vez que a Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2011 só expirou em 2016, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I do CTN c/c o art. 23 parágrafo único da Lei nº 14.941/03 e, uma vez que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 22/12/16, conforme comprovam os Avisos de Recebimentos – AR de fls. 11/12, não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007
(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

No tocante ao mérito propriamente dito, os Impugnantes alegam que os valores em questão foram lançados na DIRPF relativa a 2008, equivocadamente como doação, quando trata-se, na realidade, de empréstimo.

Para comprovar o alegado, apresentam DIRPF retificadoras às fls. 33/47, transmitidas em 27/12/11.

Assim, aduzem que a autuação partiu de informações desatualizadas, quais sejam, de DIRPF que não mais existem.

Acrescenta que as DIRPF retificadoras foram entregues antes de qualquer intimação, tendo sido aceitas pela RFB com efeito corretivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, diz que “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras”, e que “O ônus de provar que os fatos ali registrados são inverídicos, é de quem alega”.

Não obstante, provar que os fatos registrados na DIRPF retificadora (empréstimo) não condizem com a realidade (doação efetuada) é exatamente o que faz a Fiscalização nos autos, a partir de minucioso trabalho investigativo, com buscas de provas do fato imputado, além dos elementos corriqueiramente disponíveis.

Considerando a manifestação fiscal, que aborda detalhada e didaticamente todos os elementos que comprovam a simulação de empréstimo, passa-se a transcrever as considerações fiscais mais relevantes, conforme fls. 448/482.

(...)

“No caso em análise, os autuados lançaram em suas Declarações de Imposto de Renda Ano-Calendário-2008 a doação havida, que, diga-se, não é fato gerador de IR nem de qualquer outro tributo de competência federal. No entanto, donatária e doador retificaram as DIRPF deles em 27/12/2011 (fls. 33 e 38, respectivamente), alegando erro no preenchimento das mesmas.

(...)

Entretanto, ressalte-se que o artifício de retificar as DIRPF para alterar o negócio jurídico de doação para empréstimo foi amplamente utilizado, conforme pode ser visto nos casos transcritos abaixo envolvendo familiares:

1º Caso – PTA Julgado pelo CC/MG:

Donatária: Fernanda Lima Magalhães (filha);

CPF: 074.938.396-89

Doador: João Lúcio Magalhães Bifano (pai);

CPF: 344.202.746-20

Doações:

2007 – R\$200.000,00 e 2008 – R\$150.700,00;

AI n°: 15.000028858-22;

Acórdão n°: 22.368/17/3ª;

Comunicação feita pela Administração Fazendária – AF/BH -1 à donatária Fernanda Lima Magalhães - Data: 18/11/2011(fl. 492/493);

Data das DIRPF Retificadoras Anos-Calendários 2007 e 2008 da Donatária e do Doador: 27/12/2011.

2º Caso – AI com Recurso Administrativo:

Donatário: João Mendes de Magalhães (filho);

CPF: 068.874.696-93

Doador: João Lúcio Magalhães Bifano (pai);

CPF: 344.202.746-20

Doações:

2007 – R\$200.000,00 e 2008 – R\$150.700,00;

AI n°: 15.000040030-29;

Comunicação feita pela Administração Fazendária – AF/BH - 1 ao donatário João Mendes de Magalhães - Data: 05/12/2011(fl. 494/495);

Data das DIRPF Retificadoras Anos-Calendários 2007 e 2008 do Donatário e do Doador: 27/12/2011.

O 3º Caso refere-se ao do Auto de Infração ora impugnado.

A fim de trazer robustez a essa manifestação, acostamos aos autos:

MF1500002885822a (fls. 520/530);

MF1500002885822b (fls. 531/542);

Acórdão n° 22.368/17/3ª (fls. 543/560).

Observe-se que os procuradores dos impugnantes do presente Auto de Infração são os mesmos dos envolvidos nos Autos de Infração de n° 15.000028858-22 (Fernanda Lima Magalhães) e de n° 15.000040030-29 (João Mendes de Magalhães).

Chame-se atenção para o que se segue:

- DIRPF;*
- data das retificações das DIRPF: 27/12/2011;*
 - justificativa para retificar as DIRPF – erro no preenchimento dessas*
 - exercícios dos fatos geradores: 2007 e 2008;*
 - valores doados: R\$200.000,00 e R\$150.700,00.*

Diante dos fatos acima apontados, verifica-se que é comum ao doador proceder da mesma maneira em relação aos filhos dele.

Quanto às retificações nas DIRPF Ano-Calendarário 2008 (doador e donatária), vale ressaltar que ocorreram em dezembro de 2011, transcorridos 32 (trinta e dois) meses da data em que foram transmitidas à Receita Federal do Brasil, em 29/04/2009 (doador – fl. 168) e 28/04/2009 (donatária – fl. 83), informando a doação.

Diante disso, a tese dos Impugnantes de que o empréstimo/mútuo não é fato gerador do ITCD não se sustenta, uma vez que a doação foi informada como realizada na DIRPF do doador, confirmando assim, a ocorrência do fato gerador do ITCD (art. 116, inc. I, do CTN), a qual se presume como verdadeira, salvo demonstração cabal que justifique a retificação, o que não ocorreu no caso em tela.

Saliente-se, que os autuados, na tentativa de desfazer a doação ocorrida em 2007, retificaram, em 27/12/2011, as informações prestadas à Receita Federal de Brasil, depois de transcorridos aproximadamente 03 anos dos atos jurídicos das doações.

Note-se que é comum à família (João Lúcio Magalhães Bifano, Fernanda Lima de Magalhães, João Mendes de Magalhães e Júlia Bastos Magalhães) cometer o mesmo erro no preenchimento das DIRPF, qual seja, declarar que houve doação, mas depois retificar as DIRPF alterando o negócio jurídico para empréstimo.

Note-se, também, que somente depois de instado pela SEF/MG em 18/11/2011 (doc. fls. 492/493) e 05/12/2011 (doc. fls. 494/495), para que fosse comprovado o recolhimento do ITCD devido, é que os autuados no caso do AI nº 15.000028858-22 - Fernanda Lima de Magalhães e do AI nº 15.000040030-29 - João Mendes de Magalhães, na tentativa de desfazer as doações ocorridas em 2007 e 2008, retificaram, em 27/12/2011, as informações prestadas à Receita Federal de Brasil, depois de transcorridos aproximadamente 04 anos e 03 anos, respectivamente dos atos jurídicos das doações.

*Constate-se, no presente caso, que nas retificações promovidas, o que ocorreu foi, simplesmente, uma transmutação do negócio jurídico de **doação** para **empréstimo**, ou seja, empréstimo de **pai para filha**.*

A prova obtida pela Fiscalização nas DIRPF da donatária e do doador não é ilidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência.

*Ressalte-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos se refere a **empréstimo** só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo, assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi na época, e, não, após a intimação do Fisco. Na hipótese de inexistência de contrato de mútuo registrado em cartório, poderia ser aceita a apresentação de extratos ou de comprovantes bancários de pagamentos das parcelas, conforme o consignado em contrato, mas nenhum desses documentos foi apresentado pelos impugnantes para sustentar sua tese.*

(...)

Diante disso, a tese dos Impugnantes de que o empréstimo/mútuo não é fato gerador do ITCD não se sustenta, (...).

No presente caso, atente-se para o fato de que a doação foi informada pelo sujeito passivo e pelo doador nas DIRPF Originais Ano-Calendário 2008 (fls. 83 e 168), as quais foram transmitidas à Receita Federal do Brasil em 28/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, e, que somente houve retificação das mesmas em 27/12/2011 alterando a informação do negócio jurídico “doação” (fls. 85 e 171) para “empréstimo” (fls. 36 e 44).

Conclui-se, diante de todo o exposto acima, que o negócio jurídico entabulado entre pai (doador) e filha (donatária) trata-se de doações.

(...)

Do contexto acima, emergem irrefutáveis elementos que induzem a convicção de que os autuados agiram com o fito de não recolher o ITCD devido,

simulando a ocorrência de um negócio jurídico no lugar do anteriormente declarado nas DIRPF.

Dessa feita, as provas são as informações contidas nas DIRPF Originais do doador e da donatária Ano-Calendário 2008 (fl. 171 e fl. 85).

Não se pode esquecer que o fato gerador do ITCD, especificamente no caso em apreço que trata da doação de numerário, é originado de negócio privado realizado entre familiares (pai e filha), não levado a registro e, também, não declarado ao Fisco Estadual, conforme determina a legislação.

Também não procede a alegação dos Impugnantes de que não há prova nos autos da data da ocorrência do fato gerador, pois conforme anteriormente salientado, a data do fato gerador foi considerada como 31/12 do ano-calendário em que a doação foi declarada no Imposto de Renda, uma vez que essa data não foi autodeclarada pela Donatária ao Fisco Estadual no efetivo momento da doação.

(...)

Em relação às informações extraídas da declaração de IRPF Retificadora nº 1, Ano-Calendário 2008 (fls. 33/37) do Sujeito Passivo/Donatária acostada aos autos, temos que:

Campo: Identificação do Contribuinte: Natureza da Ocupação: Código: 91 – Natureza da ocupação não especificada anteriormente (fl. 34);

Campo: Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular: sem informações (fl. 34);

Campo: Informações Bancárias: não consta nenhuma informação (fl. 37).

*Note-se claramente a incapacidade financeira da donatária para pagar o suposto empréstimo contraído (R\$150.700,00), uma vez que na DIRPF Retificadora nº 1 dela não consta nenhuma informação na rubrica “**Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular**” no Ano-Calendário 2008 (fl. 34).*

Destaque-se, também, a idade da donatária à época dos supostos empréstimos/mútuos, qual seja, no máximo 08 anos em 2008, pois ela nasceu em 21/12/2000 (fl. 34). Nessa idade, não é comum alguém ter capacidade financeira para honrar um compromisso de tal monta e sequer precisaria de um empréstimo nesse valor, principalmente, repita-se, sem capacidade financeira para pagá-lo, conforme autodeclarado pela própria donatária em suas DIRPF.

Da Simulação de Mútuo para Descaracterizar a Doação

*Cientes de que o ITCD é devido na doação, os Impugnantes, para deixar de recolher o imposto estadual, decidiram **simular** o mútuo e o pagamento que teria sido realizado.*

(...)

*A legislação tributária emprega a palavra **simulação** para definir os atos de contribuintes que são praticados com a finalidade de deixar de pagar tributo. E foi exatamente essa a opção dos Impugnantes, na tentativa de descaracterizar o fato*

gerador do ITCD ao alterarem as declarações do imposto de renda, e apresentarem cópias de comprovantes de transferências bancárias (fls. 53/54), somente depois de notificado e de vários contatos com a SEF/MG (documentos de fls. 483/491). Porém, as provas apresentadas não demonstram a veracidade dos fatos, pelas razões a seguir.

A doação ocorrida em 2008 foi considerada válida pelos Impugnantes e produziu plenos efeitos jurídicos praticamente em todo o exercício de 2008 e durante o período de 2009 a 2011, pois as declarações retificadoras do imposto de renda só foram transmitidas no dia 27 de dezembro de 2011 (fl. 33 e fl. 38). Portanto, durante quase quatro anos, doador e donatária consideraram válida a doação.

Apesar do artifício da transmissão das declarações retificadoras do imposto de renda, os fatos geradores do ITCD nas doações já tinham se consumado como atos jurídicos perfeitos.

(...)

A doação é o contrato pelo qual uma pessoa transfere bens do seu patrimônio para uma ou mais pessoas, que aceitam os bens doados. Por consequência, a doação só se completa com a aceitação tácita ou expressa dos beneficiários (donatários). Está prevista no art. 538 do Código Civil Brasileiro:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Não foi apresentado pelos Impugnantes em nenhum momento o contrato de empréstimo referente ao valor de R\$150.700,00 mencionado nas DIRPF Retificadoras Ano-Calendarário 2008, o qual serviria **em parte** para confirmar a alegação de que negócio jurídico ocorrido realmente fora empréstimo.

A alegação de que o imposto lançado nos autos se refere a **empréstimo** só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo, assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi na época, e, não, após a intimação do Fisco.

Na hipótese de inexistência de contrato de mútuo registrado em cartório, poderia ser aceita a apresentação de extratos ou de comprovantes bancários de pagamentos das parcelas, conforme o consignado em contrato, mas nenhum desses documentos foi apresentado pelos impugnantes para sustentar sua tese quando protocolada sua impugnação.

Por meio do exposto acima, comprova-se, inequivocamente, que os requisitos legais para a doação, previstos no art. 538 do Código Civil Brasileiro, foram cumpridos integralmente pelos Impugnantes.

(...)

O ITCD é tributo de competência estadual. Entretanto, as informações repassadas por aquele órgão federal, mediante convênio, servem para que o Fisco do Estado de Minas Gerais averigue e prove a ocorrência dos fatos geradores do imposto estadual, independentemente da protocolização das retificações na esfera federal.

Para que fosse provada a inexistência da doação, a donatária não poderia ter recebido expressamente a importância doada. Mas ela não só recebeu o dinheiro em espécie, como, em comum acordo com o doador, prestou a mesma informação à Secretaria da Receita Federal: a de que ocorrera a doação.

Do Termo de Intimação (fls. 76/77)

Em relação à documentação solicitada através do Termo de Intimação (fls. 76/77), fazemos as considerações que se seguem:

Item 01 - Não foi apresentada a DIRPF Ano-Calendário 2007 de Júlia Bastos Magalhães.

Após análise de todas as DIRPF da donatária, verifica-se total incapacidade financeira da mesma para pagamento do suposto empréstimo.

Item 02 – Não atendido. Os impugnantes declaram que “a donatária não manteve contas bancárias entre 2007 e 2016” (fl. 81).

Item 03 – Não atendido.

Item 04 – Atendido.

Item 05 – Não foram apresentadas as DIRPF Originais Anos-Calendários 2007, 2008, 2009, 2010, 2012, 2014 e 2016.

Da Simulação dos Empréstimos

Ao desconsiderar o ato jurídico perfeito da doação consumada, os Impugnantes anexaram aos autos os recibos (fls. 53/54) do que seriam os pagamentos da dívida avençada entre pai e filha.

Ora, se a relação de empréstimo se dá entre familiares, pai e filha, é fácil simular qualquer tipo de contrato, principalmente o de mútuo, para se eximir do pagamento de imposto estadual, no caso, o ITCD. No entanto, as provas anexadas são imprestáveis e insuficientes para provar a existência de empréstimo.

A simulação do empréstimo é tão clara que pode ser caracterizada com os seguintes artifícios:

a) João Lúcio Magalhães Bifano esclarece através de documento com data de 24/10/2012 que não foi feita nem recebida nenhuma doação por ele e que retificou algumas DIRPF no final de 2011, pois constatou erro no preenchimento das mesmas (doc. de fl. 484);

b) Júlia Bastos Magalhães (representada pelo pai-João Lúcio Magalhães Bifano) esclarece através de documento com data de 17/12/2013 que não foi feita nem recebida nenhuma doação no ano-base 2008 (doc. de fl. 490);

c) A única providência tomada pelo doador e pela donatária em 27/12/2011 foi retificar as declarações do imposto de renda. Não foram apresentados contratos de mútuo pelos autuados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta ressaltar mais uma vez que houve retificações das DIRPF do doador João Lúcio Magalhães Bifano, assim como dos filhos dele Fernanda Lima Magalhães e João Lúcio Mendes de Magalhães, os quais figuraram como sujeito passivo nos Auto de Infração nº 15.000028858-22 e de nº 15.000040030-29, respectivamente. Esclarece-se que todas essas retificações se deram em 27/12/2011 e que elas se deram após o recebimento das correspondências a eles enviadas em 18/11/2011 e 05/12/2011 (doc. de fls. 492/495).

As retificações das DIRPF da donatária Júlia Bastos de Magalhães também em 27/12/2011 foi o mesmo artifício adotado nos casos anteriores (AI nº 15.000028858-22 e AI nº 15.000040030-29), levando a crer que os autuados já esperavam pela formalização do crédito tributário objeto do Auto de Infração em tela.

*d) A entrega da comprovação, em tese, dos recibos do pagamento (fls. 53 e 54) só ocorreu em 27/07/2016 e em 10/08/2016, **quatro anos e sete meses depois da transmissão da declaração retificadora do imposto de renda, com a juntada aos autos da Impugnação.** E mesmo assim, os referidos recibos reiteram a falta de capacidade financeira da donatária, uma vez que tais “depósitos” foram realizados por “terceiros” (Depositantes: João Mendes Magalhães e Fernanda L. Magalhães – fls. 53/54).*

Como são pai e filha, o doador e a donatária tiveram tempo suficiente para simular o pagamento do total emprestado. Além disso, como sobejamente mostrado a donatária, durante quase 08 (oito) anos do alegado empréstimo, não apresentou capacidade financeira para quitação dos mesmos, só o fazendo em julho e agosto de 2016, mediante recebimento de nova doação (doc. de fls. 48/52).

Quanto ao Comprovante de Depósito em Conta Corrente em Dinheiro (fl. 53):

27/07/2016 - Banco do Brasil – 11:22:44;

Cliente: João Lúcio M. Bifano;

(...)

Data: 27/07/2016;

Valor Total: R\$100.000,00;

Nome do Depositante: João Mendes Magalhães;

CPF: 068.874.696-93.

Quanto ao Comprovante de Depósito em Conta Corrente em Dinheiro (fl. 54):

10/08/2016 - Banco do Brasil – Ilegível;

Cliente: João Lúcio M. Bifano;

(...)

Data: 10/08/2016;

Valor Total: R\$50.700,00;

Nome do Depositante: Fernanda L. Magalhães;

CPF: 074.938.396-89-

Chame-se atenção para:

1) *No terceiro parágrafo da impugnação à fl. 17 lê-se: “...é importantíssimo destacar que, em 27/07/2016, a autuada Júlia recebeu uma doação dos mesmos R\$150.700,00 do irmão dela, João Mendes de Magalhães. (grifo nosso)*

...o valor foi integralmente destinado à quitação do empréstimo contraído junto ao pai (João) (comprovantes de depósito anexos – fls. 53/54) (grifo nosso)

Com isso, o empréstimo que ainda estava pendente no ano-base de 2015 (DIRPF anexas) foi quitado...”;

2) *Se a autuada Júlia recebeu a doação do irmão dela, João Mendes de Magalhães, no valor de R\$150.700,00 em 27/07/2016, como se justifica o comprovante de depósito no valor de R\$100.000,00 – Depositante: João Mendes de Magalhães em 27/07/2016 (fl. 53) e o comprovante de depósito no valor de R\$50.700,00 em 10/08/2016 – Depositante: Fernanda L. Magalhães?*

3) *Por quê os autuados destacam que o valor doado foi integralmente destinado à quitação do empréstimo junto ao pai (João Lúcio Magalhães Bifano) e apresentam nos autos os docs. de fls. 53/54 que contradizem o que consideram tão importantíssimo destacar?*

4) *Por quê só após serem intimados (fls. 76/77) pelo Fisco é que os impugnantes no item 5 - fl. 82 conseguem atentar para o erro que cometeram ao acostar aos autos os comprovantes de depósitos (doc. fls. 53/54)?*

5) *Na tentativa de justificar o erro cometido os autuados esclarecem que “... quem efetuou o depósito de R\$50.700,00 na conta bancária do coobrigado João Lúcio Magalhães Bifano em 10/08/2016 foi o autuado João Mendes. (grifo nosso)*

Explica-se. Na ocasião, João Mendes estava junto com a irmã Fernanda no banco. Por um lapso, o “caixa” registrou o nome dela no comprovante de depósito no momento da operação e eles só repararam isso depois....”

Totalmente descabida a explicação dos impugnantes.

O fato de João Mendes estar junto com a irmã dele, Fernanda, no banco jamais levaria o “caixa” a registrar o nome dela no comprovante de depósito no momento da operação, uma vez que é amplamente sabido que o “caixa” de qualquer instituição financeira jamais registra nomes de titulares de conta, mas sim, os números das Agências e os números das Contas Correntes nas quais ocorrerá a operação financeira.

6) *O extrato bancário (fl. 444) não comprova a transferência (depósito) do valor de R\$50.700,00 para nenhuma conta corrente.*

7) *Se ocorreu “lapso”, por quê não foi apresentado comprovante bancário correspondente ao estorno no valor de R\$50.700,00 da conta corrente de titularidade de João Lúcio Magalhães Bifano para conta corrente de titularidade de Fernanda Lima Magalhães?*

8) *Se o valor doado foi no total de R\$150.700,00 em 27/07/2016, por quê João Mendes pagaria o empréstimo em duas parcelas: R\$100.000,00 em 27/07/2016 e R\$50.700,00 em 10/08/2016?*

Destaca-se que consta dos autos e detalhadamente explicitado pela Fiscalização, a comprovação da doação realizada no exercício de 2008, feita por João Lúcio Magalhães Bifano a Júlia Bastos Magalhães, conforme Manifestação Fiscal de fls. 468/472.

Ressalta-se que essas informações foram obtidas por meio de consulta ao site da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG.

Dando continuidade aos elementos que evidenciam a doação, cabe transcrever outro excerto da manifestação fiscal de fls. 472/473.

Da imprestabilidade dos documentos apresentados

Conforme exposto, a doação já tinha se consumado como ato jurídico perfeito.

Na questão probatória, o artifício usado pelos Impugnantes é frágil e demonstra apenas a tentativa de evitar a tributação da doação pelo ITCMD, pelas seguintes razões:

Não foi apresentado o contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório para comprovação de que as assinaturas neles constantes foram à época da ocorrência do alegado “empréstimo”, e, não após as intimações realizadas pela SEF/MG (doc. fls. 484; 488/489). Assim, não se tem conhecimento de nenhuma cláusula avençada, uma vez que tal documento não existe.

As transferências entre as contas correntes de João Mendes de Magalhães para João Lúcio Magalhães Bifano (fl. 53) e entre as contas correntes de Fernanda Lima Magalhães para João Lúcio Magalhães Bifano (fl. 54) não possuem vínculo com o mútuo alegado e foram efetuadas como “crédito em conta corrente”, sem que seja possível comprovar qualquer indicação de que seriam relativas ao pagamento de dívida.

A simples transferência de numerário, sem a comprovação do recebimento pelo destinatário, e sem a expressa vinculação ao contrato de mútuo alegado, não serve para demonstrar a veracidade da operação.

Em face da não comprovação pelos Impugnantes da realização do contrato de mútuo e respectivos pagamentos, prevalecem as informações da Secretaria da Receita Federal sobre a doação e as declarações do imposto de renda que informam a doação. Por conseguinte, o lançamento é procedente.”

Sintetizando toda a extensa e elucidativa manifestação retrotranscrita da Fiscalização, a prova obtida pelo Fisco nas declarações originais do imposto de renda do doador não é elidida pela “prova” apresentada.

Pelo contrário, é a Fiscalização que traz aos autos comprovação bastante e inquestionável de que os elementos trazidos pela Defesa quanto a ocorrência dos empréstimos trata-se de simulação.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação irrefutável de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Portanto, resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Em relação às penalidades, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta do Autuado da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, com o devido registro dos fatos geradores, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência também da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Insta mencionar que o Coobrigado, doador, foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/05/18. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Na oportunidade, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves alteraram os votos da preliminar. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

T

22.986/18/1ª